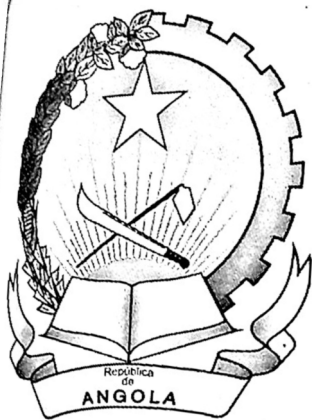




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 187/15:

Prorroga a Fase Inicial de Pesquisa do Período de Exploração do Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de três anos.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 188/15:

Aprova os Modelos de Licença para o Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário (Mod. 7) e o de Requerimento para Emissão de Licença de Acesso à Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário (Mod. 35).

Ministério das Finanças

Despacho n.º 129/15:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «LIBERTY & TREVO (Angola) — Companhia de Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade.

Despacho n.º 130/15:

Subdelega Plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral, para representar este Ministério na assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria à Direcção do Ministério das Finanças, com a Empresa Multicorp Consultoria Empresarial, Lda., com sede social em Luanda na Rua Major Kanhangulo, n.º 118, 1.º Andar, Bairro Ingombota.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 131/15:

Subdelega plenos poderes a José Rodrigues Prata Júnior, Secretário Geral do Ministério da Agricultura, para proceder a legalização de todo o património afecto à Empresa Procafé U.E.E Junto das Entidades competentes do Estado.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 132/15:

Cria a Comissão de Gestão da Escola Nacional de Formação «31 de Janeiro», sita na Cidade de Menongue, Província do Cuando Cubango. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto neste Despacho.

Despacho n.º 133/15:

Cria a Unidade Nacional de Fiscalização do Crime em Vida Selvagem encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria de crimes ambientais, coordenada por este Ministério.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 187/15
de 21 de Abril

Considerando que o Decreto Executivo n.º 46-R/92, de 9 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional, então Sonangol UEE, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda;

Considerando que a Concessionaria Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Considerando que a Fase Inicial de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco termina a 31 de Março de 2015;

Considerando que há necessidade de se dar continuidade à actividade de pesquisa, cumprindo com as Obrigações Mínimas de Trabalho, previamente definidas, que consistem na perfuração de mais 6 (seis) poços, sendo 4 (quatro) de pesquisa e 2 (dois) de avaliação, remanescentes dos 8 (oito) poços inicialmente previstos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas, em conjugação com o n.º 2 do artigo 5.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco, determino:

1. É prorrogada a Fase Inicial de Pesquisa do Período de Exploração do Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de 3 (três) anos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2015.

2. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 188/15 de 21 de Abril

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento sobre as Condições de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 203/13, de 3 de Dezembro, compete ao Ministro dos Transportes estabelecer os procedimentos necessários para a concessão de licenças, bem como as metodologias a adoptar para a avaliação das condições e requisitos de acesso aos serviços de transporte ferroviário;

Considerando que nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do referido Regulamento, o modelo de licença para o exercício

dos serviços de transporte ferroviário é aprovado pelo Ministro dos Transportes;

Havendo necessidade de se aprovar o Modelo de Licença e do Requerimento para acesso à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 203/13, de 3 de Dezembro, determino:

1.º — São aprovados os seguintes modelos anexas ao presente Decreto Executivo, dele sendo partes integrantes:

a) Modelo de «Licença para o Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário» (Mod.7);

b) Modelo de «Requerimento para Emissão de Licença de Acesso à Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário» (Mod. 35).

2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro dos Transportes.

3.º — Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se

Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.



Ministério dos
Transportes

**LICENÇA DE ACESSO À ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**
(Ao abrigo do Decreto Presidencial 203/13, de 6 de Novembro)

1. TITULAR

Empresa de Transporte Ferroviário: _____	Telefone: _____
Morada: _____	Fax: _____
Código Postal: _____	E-Mail: _____

2. EMISSÃO

Licença n.º _____
Licença Nacional ☐ Licença Internacional ☐ Nova Licença ☐ Alteração à Licença ☐
Emissor: Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola Telefone: +244 222 63 33 40
Morada: Avenida 4 de Fevereiro N.º 42 - 4.º Fax: +244 222 63 33 40
Código Postal: Luanda Email: geral@incfa.gv.ao

3. VALIDADE

Válida de _____ a _____	Licença temporária: Sim ☐ Não ☐
Tipo de Licença: _____	Se sim, válida até: _____

Licença suspensa em: _____	Licença revogada em: _____

4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Apólice N.º: _____	Seguradora: _____
Capital Seguro: _____	Âmbito Geográfico: _____

5. ALTERAÇÕES/CONDIÇÕES

A partir de: _____
Descrição das Alterações / Condições ou Obrigações:

Luanda, ____/____/____

Assinatura



Nome do Signatário



REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE ACESSO À ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

A Licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é condição necessária, embora não suficiente, para o acesso à infra-estrutura.

1. INFORMAÇÕES DO REQUERIMENTO

1.1. Para primeira emissão ☐

1.3. Para actualização/alteração ☐

1.2. Para renovação ☐

1.4. Nº da licença anterior _____

Tipo(s) de Licença(s) de serviço(s) de transporte ferroviário solicitado(s)

1.5. Licença de transporte de passageiros urbano e suburbano ☐

1.9. Licença de transporte de mercadorias sub-urbano ☐

1.6. Licença de transporte de passageiros regional ☐

1.10. Licença de transporte de mercadorias regional ☐

1.7. Licença de transporte de passageiros nacional ☐

1.11. Licença de transporte de mercadorias nacional ☐

1.8. Licença de transporte de passageiros internacional ☐

1.12. Licença de transporte de mercadorias internacional ☐

2. LICENÇAS E CERTIFICADOS:

2.1 Tipo: _____ Emissor: _____ N.º: _____

2.2 Tipo: _____ Emissor: _____ N.º: _____

2.3 Tipo: _____ Emissor: _____ N.º: _____

2.4 Tipo: _____ Emissor: _____ N.º: _____

3. INFORMAÇÕES SOBRE O REQUERENTE

- 3.1. Denominação social: _____
- 3.2. Denominação da empresa ferroviária: _____
- 3.3. Sigla: _____
- 3.4. Endereço postal completo (rua, código postal, cidade, país): _____
- 3.5. Telefone(s): _____
- 3.6. Fax: _____
- 3.7. E-mail: _____
- 3.8. Página web: _____
- 3.9. NIF (n.º de identificação fiscal): _____
- 3.10. Outras informações: _____

Identificação da pessoa a contactar

- 3.11. Apelido e nome próprio: _____
- 3.12. Endereço postal completo (rua, código postal, cidade, país): _____
- 3.13. Telefone: _____
- 3.14. Fax: _____
- 3.15. Endereço de correio electrónico: _____

Requerente: _____
(nome próprio e apelido)

Local e data _____

Assinatura _____

ESPAÇO RESERVADO AO INCFA

DATA DA RECEPÇÃO DO
REQUERIMENTO:

____/____/____

N.º DE REFERÊNCIA INTERNO INCFA:

PÁGINA DE ROSTO DOS ANEXOS DO REQUERIMENTO**4. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

- 4.1. ☐ Declaração sobre compromisso de honra de que nem a empresa nem as pessoas responsáveis pela sua gestão ou administração se encontram em qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 203/13, conforme modelo constante no presente documento.
- 4.2. ☐ Relatórios e contas dos últimos três exercícios, incluindo a demonstração dos fluxos de caixa, aprovados nos termos da legislação aplicável.
- 4.3. ☐ Documentos que atestem os recursos financeiros disponíveis (extractos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos, fundos, etc.).
- 4.4. ☐ Documentos que identifiquem investimentos relevantes, nomeadamente com a aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações e material circulante.
- 4.5. ☐ Elementos que demonstrem os encargos sobre o património da empresa.
- 4.6. ☐ Plano de Investimentos e respectivas fontes de financiamento.
- 4.7. ☐ Indicação dos Ativos, próprios e não próprios, afectos á actividade.
- 4.8. ☐ Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a pagamentos de impostos ou encargos sociais devidos ao Estado Angolano.
- 4.9. ☐ Descrição detalhada da organização da empresa.
- 4.10. ☐ Descrição detalhada da organização dos serviços de transporte.
- 4.11. ☐ Descrição detalhada da organização dos serviços de recursos humanos.
- 4.12. ☐ Descrição detalhada da gestão do material circulante.
- 4.13. ☐ Descrição detalhada do sistema de gestão de segurança, incluindo as regras técnicas de segurança e procedimentos para situações de emergência.
- 4.14. ☐ Minuta da apólice do seguro de responsabilidade civil a subscrever.
- 4.15. ☐ Outros (especificar) _____

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

Informações a inscrever no requerimento de Licença para o Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário

I. Introdução

O modelo de requerimento destina-se às empresas ferroviárias (também designadas por requerente) que solicitem Licenças para o Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário, sua renovação ou alteração/actualização.

A empresa ferroviária deve preencher todos os campos do requerimento e fornecer as informações pertinentes, de acordo com as presentes orientações.

• Tipo e âmbito das operações ferroviárias

A Licença deve ser total ou parcialmente actualizada quando o tipo e/ou âmbito da operação sofrer alterações significativas, facto que obriga o titular a informar o INCFA de todas as alterações importantes às partes pertinentes da Licença.

O tipo de serviço caracteriza-se por transporte de passageiros, urbano/suburbano, regional ou nacional e transporte de mercadorias.

II. Outras Informações

A página 3 do modelo de requerimento é uma lista recapitulativa dos documentos a anexar ao mesmo. Será utilizada pelo INCFA como elemento de consulta e comprovação de entrega, pelo que deve constituir a página de rosto dos documentos anexos ao requerimento (deve assinalar-se cada casa consoante os casos específicos).

Para facilidade de consulta e orientação, todos os campos do modelo estão numerados e são explicados nas páginas que se seguem.

O requerimento apresentado ao INCFA é assinado pelo requerente, na pessoa do seu gestor máximo, na página 2 no espaço previsto para o efeito, sendo-lhe aposto o carimbo da empresa. O nome do signatário deve ser transcrito de forma legível.

III. Esclarecimentos e Instruções de Utilização

1.1. O requerente deve assinalar esta casa nos casos seguintes:

- A) Quando o requerimento diz respeito a um primeiro pedido de licença para prestação de serviço ferroviário;
- B) Quando a licença anterior, relativa ao mesmo tipo e âmbito de serviços, foi revogada;
- C) Outro caso não abrangido pelos campos [1.2] e [1.3].

1.2. As licenças devem ser renovadas, mediante pedido das empresas ferroviárias, a intervalos não superiores a cinco anos.

1.3. Quando o tipo e/ou âmbito da prestação do serviço de transporte da empresa ferroviária for substancialmente

alterado, a licença deve ser total ou parcialmente actualizada. O titular da licença deve informar no prazo máximo de 10 dias úteis o INCFA das alterações.

1.4. Quando aplicável, indicar o número de identificação completo da licença anterior.

1.5. - 1.12. O requerente poderá solicitar simultaneamente licença para vários tipos de prestação de serviços de transporte ferroviário, atendendo às seguintes definições:

Transporte internacional: transporte ferroviário que, implicando o atravessamento de fronteiras de toda a composição, se desenvolve parcialmente em território angolano. Considera-se transporte ferroviário de mercadorias internacional desde que todos os vagões atravessem a fronteira angolana, podendo a composição ser aumentada ou diminuída em diversos destinos e origens.

Transporte urbano e suburbano: transporte destinado a dar resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades de transporte entre esse centro ou aglomerado e os respectivos subúrbios.

Transporte regional: transporte destinado a dar resposta às necessidades de uma região.

2.1. - 2.4. Indicar outros certificados/licenças no âmbito da exploração ferroviária, identificando, para cada um, o tipo (ex. certificado de segurança), entidade emissora (ex. INCFA) e respectivo o número da licença. No caso de serviços de transporte internacionais deverá ser anexado ao requerimento cópia dos certificados/licenças emitidos no(s) país(es) estrangeiro(s). Utilizar o campo 4.15., em particular se o espaço for insuficiente para a identificação de todos os certificados/licenças.

3.1. Se a «Denominação social» e a «Denominação da empresa ferroviária» forem diferentes, inscrever ambos.

3.2. - 3.8. O requerente deve fornecer as informações necessárias para que o INCFA possa contactar a empresa ferroviária (quando pertinente, o número de telefone deve ser o geral e não o da pessoa responsável pelo processo de certificação; os números de telefone e de fax devem incluir o código do país; o endereço de correio electrónico deve ser o da caixa de correio geral da empresa). Nas informações relativas à empresa ferroviária, deve indicar-se o endereço geral, evitando referências a pessoas específicas, visto que este tipo de informações pode ser indicado nos pontos [3.11] a [3.15]. A indicação da página web [3.8] não é obrigatória.

3.9. Indicar o Número de Identificação Fiscal.

3.10. Se necessário, podem ser acrescentadas informações, mesmo quando não expressamente solicitadas.

3.11. - 3.15. Durante o processo de certificação, a pessoa de contacto é o elo entre a empresa ferroviária que apresentou o requerimento e o INCFA. Compete-lhe fornecer apoio,

assistência, informações e esclarecimentos sempre que necessário e constitui, para o INCFA, o elemento de contacto que se ocupa do requerimento. Os números de telefone e de fax devem incluir o código do país; não é obrigatória a indicação de endereço de correio electrónico.

4.1. Modelo de declaração

1 — ..., titular da identificação ..., residente em..., na qualidade de (administrador/gerente/director) da ... (identificação completa da empresa), declara, sob compromisso de honra, que a empresa e as pessoas responsáveis pela sua (gestão/administração):

- a) Não foram declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- b) Não desempenharam, nos últimos dois anos, as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente;
- c) A empresa não esteve em situação de falência prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos últimos cinco anos;
- d) Não foram, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burla qualificada, burla relativa a seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;
- e) Não foram condenadas, no último ano, pela prática de contra-ordenação de reconhecida gravidade respeitante à actividade ferroviária, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- f) Não foram condenadas, nos últimos dois anos, em matéria laboral, pela prática de contra-ordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contra-ordenação grave, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- g) Não foram condenadas, nos últimos cinco anos, por infracção de legislação aduaneira, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado (quando pretendam efectuar transportes de mercadorias transfronteiriços sujeitos àquela legislação).

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, a recusa de emissão ou revogação de licença já emitida pelo INCFA, bem como participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3 — Quando o INCFA o solicitar, o requerente obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

... (local, data e assinatura).

4.2.-4.7. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade financeira o requerimento para a Licença é acompanhado dos elementos enunciados.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 203/13, quando a empresa não pode apresentar relatórios e contas aprovados, relativos a três exercícios, por ter iniciado há menos tempo a actividade, o requerimento deve ser instruído com os relatórios e contas que tenham sido aprovados, acompanhados de contas previsionais, sendo que a empresa, quando não tenha ainda iniciado actividade ou cumprido um ano de actividade, deve prestar informações tão completas quanto possível, por apresentação, nomeadamente, de contas provisionais e, quando existam, de balanços e demonstrações de resultados. Nestes casos as empresas estão obrigadas a apresentar as contas anuais, logo que disponíveis.

4.8. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica o requerente deve demonstrar que possui uma estrutura de organização e gestão adequada e compatível com a actividade de transporte ferroviário. Deve apresentar o seu organigrama, detalhando os órgãos com indicação das competências respectivas, nomeadamente os órgãos directamente responsáveis pela supervisão do transporte, pela gestão da regulamentação técnica em vigor na rede ferroviária nacional, pela gestão do pessoal com funções relevantes para a segurança e pela gestão do material circulante. Os responsáveis por cada uma destas áreas deverão apresentar o seu curriculum.

4.9. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica o requerente deve caracterizar em detalhe a actividade de transporte ferroviário. Deve descrever os estabelecimentos, instalações e restantes bens, pertencentes ou não à empresa requerente, afectos à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário e identificar procedimentos, sistemas e equipamentos afectos em permanência para a realização, a monitorização e o controlo da execução da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.

4.10. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica, o requerente deve caracterizar em detalhe a gestão dos recursos humanos. Deve documentar a forma como selecciona, recruta, forma, credencia e gere o pessoal necessário para a realização de comboios e, nomeadamente, o pessoal com funções relevantes para a segurança. Este pessoal deve ser certificado e consequentemente autorizado para o exercício das suas funções, de acordo com o definido na IT 6; o requerente deve apresentar as categorias profissionais e o conteúdo funcional das mesmas; o requerente deve indicar se

alguma das actividades mencionadas for realizada por entidade externa à empresa e, se for o caso, apresentar os instrumentos contratuais respectivos.

4.11. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica o requerente deve caracterizar em detalhe a gestão do material circulante. Deve descrever a forma como efectua a gestão do material circulante que integra os seus comboios, satisfazendo com o definido nas IT 5 e IT 10, no que respeita, nomeadamente, à monitorização do desempenho, à identificação das entidades prestadoras de serviços de manutenção ou vigilância, ao controlo e supervisão da realização da manutenção e vigilância em serviço e às autorizações de circulação; Deve indicar também quais as séries de material circulante a utilizar, apresentando as devidas homologações das séries e autorizações individuais de circulação, satisfazendo o definido na IT 11; o requerente deve indicar se alguma das actividades mencionadas for realizada por entidade externa à empresa e, se for o caso, apresentar os instrumentos contratuais respectivos.

4.12. Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica quanto à gestão da segurança, o requerente deve apresentar cópia do certificado de segurança emitido pelo INCFA, caracterizando em detalhe a gestão da segurança, de acordo com a IT9.

4.13. Apresentar minuta da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil, onde seja inequívoco o cumprimento da cobertura por danos emergentes do exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário. O capital seguro não pode ser inferior a 1.000 milhões de Kwanzas.

4.14. Minuta da Apólice do Seguro de Responsabilidade Civil.

4.15. Espaço para a enumeração de outros documentos anexados ao requerimento. Identificar o número e tipo e incluir uma breve descrição do conteúdo do documento.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 129/15
de 21 de Abril

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a Prévia Autorização de Constituição da Seguradora LIBERTY & TREVO (ANGOLA) — Companhia de Seguros, SA, previstos na Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente nos seus n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos Pedidos de Autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das seguradoras no âmbito do Regime Especial de Co-seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supra-citada Lei n.º 1/00, e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-seguro;

Considerando o Regime Especial de Investimento, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-seguro, conjugados com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «LIBERTY & TREVO (ANGOLA) — Companhia de Seguros, SA», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2. A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) remeterá à Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP) os elementos requeridos do presente projecto de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 20/11, do Investimento Privado, acompanhados do presente Despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das instituições e organismos oficiais no sentido da constituição efectiva da seguradora.

3. Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao resseguro e ao co-seguro, esta seguradora apenas participa do regime especial de co-seguro após apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4. Ao abrigo do n.º 4 do artigo n.º 3 do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE., é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro a ceder a essa Resseguradora Africana.

5. As dúvidas e omissões serão resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças, ouvido a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 130/15
de 21 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, plenos poderes ao Secretário Geral, Américo Miguel da Costa, para representar o Ministério das Finanças, na assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria à Direcção do Ministério das Finanças, com a empresa Multicorp Consultoria Empresarial, Limitada, com sede social em Luanda, na Rua Major Kanhangulo, n.º 118, 1.º andar, Bairro Ingombota.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho n.º 131/15
de 21 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à legalização do património afecto à Empresa PROCAFÉ U.E.E.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, e alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, determino:

1. São subdelegados, ao Secretário Geral do Ministério da Agricultura, José Rodrigues Prata Júnior, plenos poderes, para proceder à legalização de todo o património afecto à referida empresa junto das entidades competentes do Estado.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2015.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 132/15
de 21 de Abril

Considerando que está a ser preparada e aprovada a abertura da Escola Nacional de Formação «31 de Janeiro» na Província do Cuando Cubango;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1.º — É criada a Comissão de Gestão da Escola Nacional de Formação «31 de Janeiro», sita na Cidade de Menongue, Província do Cuando Cubango.

2.º — A referida Comissão é composta por:

- a) Coordenador;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Técnico das Operações;
- d) Financeiro.

3.º — A Comissão ora criada tem a duração de oito (8) meses, findo os quais ela é extinta.

4.º — Terminado o mandato, será apresentado um relatório sobre a execução de tarefas a si atribuídas.

5.º — Atribuições da Comissão:

- a) Elaborar um Regulamento Interno;
- b) Administrar transitoriamente os assuntos relativos à preparação e organização da Escola Nacional de Formação «31 de Janeiro»;
- c) Organizar a estrutura administrativa da referida Escola;
- d) Criar condições para o funcionamento da Escola;
- e) Apresentar um relatório anual das suas actividades.

6.º — São revogadas as disposições que contrariem o disposto neste Despacho.

7.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 133/15
de 21 de Abril

Reconhecendo que a Legislação Angolana pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente;

Reconhecendo também que a Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais tipifica no Capítulo IV os Crimes de Agressão ao Ambiente, artigo 33.º; Crimes de Poluição, artigo 34.º; e Crimes com Perigo Comum, artigo 35.º;

Havendo necessidade de se criar uma Unidade Nacional de Fiscalização do Crime em Vida Selvagem;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo 1.º — É criada a Unidade Nacional de Fiscalização do Crime em Vida Selvagem encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria de crimes ambientais.

Artigo 2.º — A Unidade ora criada é composta pelos representantes dos seguintes Departamentos Ministeriais:

Ministério do Ambiente, Coordenador;

Ministério do Interior;

Ministério da Agricultura;

Ministério das Finanças;

Ministério das Pescas;

Ministério dos Petróleos;

Ministério dos Transportes;

Ministério da Defesa Nacional;

Ministério da Educação;

Ministério da Geologia e Minas;

Direcção Nacional de Alfândega de Angola;

Capitanias.

Artigo 3.º — A Unidade tem as seguintes competências:

a) Recolha de informação e de inteligência sobre Crime em Vida Selvagem em Angola e seus praticantes;

b) Criação e gestão de uma base de dados útil para a fiscalização ambiental;

c) Fiscalização e aplicação eficiente da legislação para a conservação das espécies de flora e fauna selvagens;

d) Fiscalização da caça e corte ilegal da madeira, bem como do comércio e tráfico ilegal em vida selvagem e seus derivados;

e) Cumprimento das obrigações de Angola no âmbito da implementação de CITES e das outras Convenções ligadas à conservação da biodiversidade (CBD, UNCCD, RAMSAR);

f) Coordenação e cooperação com todos os órgãos regionais e internacionais de fiscalização afins;

g) Participação nos esforços de educação e sensibilização ambiental das comunidades.

Artigo 4.º — A referida Unidade reportará mensalmente ao Gabinete da Ministra sobre as actividades exercidas.

Artigo 5.º — A Unidade cessará as suas funções por Despacho da Ministra do Ambiente.

Artigo 6.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.